



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000442367**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1052615-41.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é apelado EXPRESSO ITAMARATI S/A.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RENATO DELBIANCO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto n° 24.971**

**Apelação Cível n° 1052615-41.2018.8.26.0576 (2)**  
**Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**Apelada: EXPRESSO ITAMARATI S/A**  
**Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**Juiz de 1º Grau: CRISTIANO MIKHAIL**

APELAÇÃO – Produção antecipada de prova – Apuração da quebra do equilíbrio econômico contratual – Sentença anulada - Retorno dos autos para manifestação da perita quanto a pontos não esclarecidos - Nova pretensão do Município a afastar a sentença que homologou a prova produzida – Esclarecimentos prestados - Expert que cumpriu o seu encargo satisfatoriamente - Cerceamento de defesa não configurado – Procedimento regular - Sentença homologatória mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação de produção antecipada de prova, homologada pela r. sentença de fls. 2911/2916.

Apelou o Município de São José do Rio Preto (fls. 2922/2932) alegando que o procedimento foi encerrado de forma prematura, sem análise da perita sobre o laudo divergente, apontando pontos ignorados pela perita, que maculam a prova produzida, requerendo a anulação da decisão homologatória.

O recurso recebeu resposta (fls. 2938/2953), com preliminar de não conhecimento do recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 2957).

**É o relatório.**

1. Expresso Itamarati S/A requereu produção antecipada de prova em face do Município de São José do Rio Preto, alegando a existência de Contrato de Concessão nº COC/0011/11, firmado para prestação e exploração de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São José do Rio Preto, Lote nº 02, necessitando de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante das alterações na operação promovida pelo Município. Alega haver pedido, datado de 18/11/2016, de instauração de processo administrativo com vista à revisão, porém sem decisão da Administração até o momento.

Assim, para preservação de seus direitos, requereu a produção de prova do déficit tarifário ao longo dos anos, visando demonstrar a quebra do equilíbrio econômico contratual, que gerou prejuízo à contratada.

A r. Sentença, em primeiro julgamento, homologou a prova produzida, insurgindo em apelação o Município de São José do Rio Preto, alegando cerceamento de defesa.

O recurso foi provido e a sentença anulada para serem esclarecidos pontos controvertidos (fls. 2675/1683).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Tornados os autos a origem, a perita apresentou os esclarecimentos de fls. 2843/2865.

Foi homologada a prova produzida.

2. De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso, pelos mesmos fundamentos anteriormente anotados, a seguir reproduzidos.

"Dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil:

*Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*

*(...)*

*§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.*

Severas críticas recaem sobre tal impedimento, no entanto, o Prof. Daniel Amorim<sup>1</sup> analisa a questão:

*"Note-se que a previsão do art. 382, § 4º do CPC prevê a irrecurribilidade de decisões proferidas na ação autônoma probatória, somente admitindo a apelação contra a sentença que inadmitir totalmente a produção da prova e com isso extinguir o processo. Nem mesmo o indeferimento parcial é recorrível, porque embora seja realizado por meio de uma decisão interlocutória de mérito se afasta a aplicação do art. 1.015, II do CPC pela expressa previsão de irrecurribilidade. Como se*

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 12.ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2019. p. 745



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*nota, não se trata de irrecorribilidade por agravo, mas de irrecorribilidade por qualquer espécie recursal.*

*(..)*

*Por outro lado, é ineficaz a norma quanto às matérias de defesa do réu que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Ora, se a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, não há como a lei impedir que o réu a alegue no caso concreto."*

No caso dos autos, tendo o Município apelante arguido cerceamento de defesa, cabível a análise do recurso.

3. No mérito, a homologação deve ser mantida.

Com efeito, o v. acórdão de fls. 2675/2683 anulou a r. sentença de fls. 2616/2629, para que a expert se manifestasse sobre os pontos controvertidos (fls. 2560/2606).

A perita manifestou-se às fls. 2843/2865, acerca de: (i) cálculo de reajuste da tarifa; ii) redução dos custos na pandemia; iii) uso de tarifa técnica divergente; iv) investimentos iniciais divergentes; v) diferença nos custos variáveis e custos fixos; vi) aportes públicos da pandemia no fluxo de caixa.

Ainda fez considerações sobre o laudo pericial apresentado pela Municipalidade em outra ação, feito nº 1044475-47.2020.8.26.0576, ajuizada por outra empresa participante do mesmo processo licitatório, em que também questiona a existência de desequilíbrio econômico-financeiro.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

O Município de São José do Rio Preto apresentou o quarto relatório técnico contábil (fls. 2894/2910), requerendo a reavaliação da perita.

A prova produzida foi homologada pela r. sentença às fls. 2911/2916.

Aduzindo que a produção da prova foi encerrada prematuramente, requer novamente a anulação da homologação.

Contudo, apesar do inconformismo do apelante, tem-se que satisfatórios os esclarecimentos prestados pela perita aos questionamentos do apelante.

Como anteriormente dito, há que se acautelar para não tecer valor à prova produzida.

Vislumbrou-se a necessidade de melhores esclarecimentos da profissional, o que fora feito.

Tendo a perita se manifestado acerca do que lhe competia, tem-se que satisfatoriamente cumprido o seu encargo.

Assim, divergências e debates quanto ao conteúdo da prova produzida deverão ser objeto de eventual ação, e não nesta seara em que a análise se restringe tão somente à regularidade do procedimento judicial, o que foi observada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Desse modo, a sentença homologatória deve ser mantida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Com estes fundamentos, nega-se **provimento** ao recurso.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator